



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL (Processo Nº 0002290-82.2013.815.0181)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

1º APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu procurador Paulo Renato Guedes Bezerra

2º APELANTE: José Rocha Campelo

ADVOGADO: Antônio Teotônio de Assunção (OAB/PB Nº 10.492)

APELADOS: Os mesmos

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Remessa e apelações civis. Ação de reparação por danos morais e materiais. Atendimento médico-hospitalar. Hospital público. Realização de procedimento cirúrgico. Ausência de materiais necessários para cirurgia. Falha na prestação do serviço. Morte do paciente vítima de acidente de motocicleta. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Teoria do risco administrativo. Dano moral configurado. Dever de indenizar. *Quantum* indenizatório. Fixação com base na proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção do valor arbitrado pelo Juiz singular. Dano material. Pensão vitalícia mensal em favor do genitor do *de cuius*. Filho maior de idade. Necessidade de demonstração de dependência econômica em relação à vítima na época do evento danoso. Não comprovação. Inexistência de dano patrimonial. Juros de mora. Incidência do percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009 até 25/03/2015, e do percentual de 0,5% ao mês, a partir de 25/03/2015. Termo inicial. Data do evento danoso. Correção monetária. Aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, até 25/03/2015, e, a partir de tal data, aplicação do IPCA-E. Termo inicial. Data do arbitramento. Desprovisionamento da apelação do autor (segundo apelante). Provisionamento parcial do apelo do Estado da Paraíba (primeiro apelante) e da remessa necessária.

*- A responsabilidade do Estado, quando presta serviços públicos, é objetiva, encontrando sustentação na teoria do risco administrativo, a teor do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.*

- *É pacífico o entendimento que o valor da indenização por danos morais não pode se pautar em valor ínfimo ou exagerado, mas estar em consonância com a razoabilidade e a proporcionalidade, agindo com acerto o Juiz singular ao arbitrar em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) o quantum indenizatório, por estar de acordo com o critério equitativo em que devem se pautar as indenizações por prejuízos extrapatrimonial ligados ao dano-morte.*
- *A concessão de pensão por morte de filho, que já atingira a idade adulta, exige a demonstração da efetiva dependência econômica dos pais em relação à vítima na época do óbito.*
- *Quanto à aplicação de juros de mora, estes devem observar o percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009 até 25/03/2015, e, a partir de 25/03/2015, percentual de 0,5% ao mês, e, no tocante à correção monetária, os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, até a data de 25/03/2015, momento a partir do qual passou a incidir o índice o IPCA-E.*
- *Os juros de mora incidam a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) e a correção monetária, referente à indenização por danos morais, a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ).*
- *Desprovisamento da apelação da parte autora e provimento parcial do apelo do Estado da Paraíba e da remessa necessária.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em desprover a apelação de José Rocha Campelo, e dar provimento parcial ao apelo do Estado da Paraíba, e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença proferida pelo Juiz da 5ª Vara da Comarca de Guarabira, nos autos da Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais, ajuizada por José Rocha Campelo, em face do Estado da Paraíba, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes na exordial, para condenar o Estado da Paraíba ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em favor de José Rocha Campelo, corrigidos pelo índice INPC desde a data do evento danoso, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação.

Na petição inicial, alega o autor que é genitor de José Valter Ramalho Campelo, tendo este sofrido acidente de motocicleta, no dia 10 de fevereiro de 2013, vindo a ser internado no Hospital de Trauma de João Pessoa, fazendo-se

necessária a realização de procedimento cirúrgico, denominada de “embolização”, mas o hospital não dispunha de 10 (dez) espirais de platina, para efetivação da cirurgia, exigindo que o material cirúrgico imprescindível fosse adquirido pelo valor de R\$ 8.880,00 (oito mil, oitocentos e oitenta reais).

Aduz que a família da vítima não possuía condições financeiras para arcar com a despesa do material cirúrgico, razão pela qual ingressaram com uma ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, com o fim de que a cirurgia fosse realizada com urgência, às expensas do Estado, entretanto, José Valter Ramalho Campelo veio a óbito no dia 01 de maio de 2013, ocasionando danos morais e materiais irreparáveis à sua família, haja vista que o *de cuius* morava com o seu genitor, autor da demanda, e ajudava nas despesas domésticas, bem como no apoio psicológico ao seu pai que é viúvo.

Requer, ao final, a condenação da Edilidade promovida ao pagamento de pensão mensal vitalícia, a título de danos materiais, correspondente a 01 (um) salário-mínimo, incluindo-se o décimo terceiro salário, como também, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em face da gravidade do evento e de sua repercussão (fs. 02/07).

Junta documentos às fs. 08/27.

Citado (f. 41v.), o Estado da Paraíba apresentou contestação às fs. 44/52, aduzindo que a parte autora não logrou êxito em provar a culpa/dolo do promovido, quando do atendimento ao paciente, não havendo como ser acolhidas as pretensões indenizatórias, assim como que inexistente nexos de causalidade indispensável à caracterização da responsabilidade do Estado.

Assevera, outrossim, que o autor não comprovou a dependência econômica em relação ao seu filho, motivo pelo qual não prospera o pedido de indenização pelos danos materiais suportados, e que o valor a ser pago pelos danos morais sofridos não pode subsidiar enriquecimento sem causa, devendo se pautar na proporcionalidade com o caso concreto.

Destaca que, em caso de procedência dos pedidos autorais, devem ser observados os juros de mora fixados no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a contar da citação válida.

Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais, e, alternativamente, pela fixação de valores indenizatórios com prudência e razoabilidade.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (fs. 54/56).

Designada audiência de conciliação, instrumento e julgamento (f. 61v.), foram ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas pelo autor, tendo as partes apresentado suas alegações finais remissivas à inicial e à contestação (fs. 71/73).

Foi proferida sentença às fs. 73/75v., julgando parcialmente procedente os pedidos exordiais, para condenar o Estado da Paraíba ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), corrigidos pelo INPC desde a data do evento danoso, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, condenando, ainda, o promovido ao pagamento de

honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignado, o Estado da Paraíba apresentou apelação às fs. 77/87.

Em suas razões, alega que foi concedida antecipação de tutela, nos autos da ação civil pública, em 02 de maio de 2013, e somente tomou conhecimento da demanda, após ser intimado para cumprir a retrocitada decisão, ou seja, em data posterior ao falecimento do filho do autor/recorrido, e que, caberia ao demandante demonstrar a culpa/dolo do agente público no atendimento médico prestado, o que não restou provado nos autos, inexistindo, portanto, nexos causal entre o dano experimentado pela vítima e um ato/fato imputável ao promovido, ora apelante.

Afirma, ainda, que a indenização fixada não pode ser extravagante, ao ponto de levar a um enriquecimento injusto, alterando a situação econômica do prejudicado ou da sua família, devendo ser arbitrado um valor a título de danos morais em patamares condizentes com a realidade.

Assevera, outrossim, que devem ser observados os juros de mora estipulados no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a contar da citação válida, pelos índices da caderneta de poupança.

Requer o provimento do recurso, para reformar a sentença apelada, e julgar improcedentes os pedidos iniciais, e, de forma alternativa, em caso de manutenção da responsabilidade civil do apelante, a redução do *quantum* indenizatório, sob pena de enriquecimento ilícito.

O autor, José Rocha Campelo, apresentou apelação às fs. 89/95, aduzindo que o valor fixado na sentença, relativo ao pagamento pelos danos morais, mostra-se em desconformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo aquém do recomendável para o caso em análise, não cumprindo o caráter educativo de impedir que o agressor volte a praticar atos lesivos, razão pela qual o *decisum* recorrido deve ser reformado para aumentar o valor da condenação a um patamar razoável, bem como para que seja concedido o pagamento por danos materiais, em face da dependência econômica do autor/apelante com o extinto.

As partes apresentaram contrarrazões às fs. 97/100 e 101/105.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, por entender se tratar de interesse individual disponível, estritamente ligado a seara patrimonial (f. 110).

É o relatório.

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior – Relator –

Inicialmente, cumpre-se ressaltar que se aplica, *in casu*, o Código de Processo Civil de 1973, em atenção ao direito intertemporal disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil 2015, e aos Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, uma vez que a sentença recorrida foi publicada em 29/01/2016 (f. 88), ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.

Destarte, preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço das apelações.

A sentença recorrida foi alvo de insurgência de ambas as partes litigantes, tendo o promovido postulado pela improcedência da pretensão autoral, e, alternativamente, pela redução do valor indenizatório e pela aplicação de juros de mora de acordo com o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da citação, e a parte autora, pelo reconhecimento da responsabilidade civil do Estado da Paraíba pelos danos morais e materiais suportados, e a consequente majoração do *quantum* arbitrado pelo Juiz singular a título de danos morais.

O cerne da questão posta em análise situa-se em verificar a responsabilidade civil do Estado da Paraíba pelos danos morais e materiais aduzidos pela parte autora, em decorrência da morte do seu filho José Valter Ramalho Campelo, no dia 01 de maio de 2013, no Hospital de Trauma de João Pessoa, por não ter realizado o procedimento cirúrgico, denominado “embolização”, pois o referido hospital não dispunha de 10 (dez) espirais de platina, essenciais para a cirurgia.

#### - DOS DANOS MORAIS

Analisando os documentos que instruem o feito, observa-se que o autor comprovou que o seu filho veio a óbito, na data de 01/05/2013, tendo por causa *mortis* “Traumatismo Crânio Encefálico Associado a Infecção Pulmonar. Vítima de Acidente Automobilístico em 10/02/2013, ficando internado no HETSHL” (f. 14).

Outrossim, foi acostado laudo médico à f. 24, atestando a necessidade de realização do procedimento de “embolização” e de 10 (dez) espirais de platina, para realização da cirurgia, sendo informado, ainda, que Hospital de Emergência e Trauma de João Pessoa, não dispunha do material cirúrgico para realização do procedimento, como também o orçamento do retrocitado material, no valor de R\$ 8.880,00 (oito mil, oitocentos e oitenta reais) (f. 23).

Dessa feita, resta demonstrado que houve negligência no atendimento médico-hospitalar do paciente José Valter Ramalho Campelo, em razão da demora na realização do procedimento cirúrgico, por ausência do material necessário, fato este que, por si só, já demonstra a ausência de prestação de serviço eficaz pelo hospital público estadual.

Visando detalhar a deficiência na prestação do serviço médico-hospitalar, imperioso destacar os depoimentos testemunhais colhidos na audiência de conciliação, instrução e julgamento, que passamos a transcrever:

**[...]que chegou inclusive a visitar o falecido no Hospital de Trauma; que tomou conhecimento que o filho do autor passou aproximadamente 11 dias internado no hospital e quando recebeu alta e voltou para Guarabira, que logo em seguida por conta de uma hemorragia o filho do autor teve que voltar para o hospital e lá foi detectada a necessidade da realização de uma cirurgia, que para realização desta cirurgia era necessário que o autor adquirisse materiais cirúrgicos imprescindíveis, posto que o hospital não fornecia o referido material; que como o autor e seus familiares não tinham condições financeiras para arcar com a compra deste materiais estes acionaram a justiça, mas o secretário de saúde não**

**atenda a determinação e não foi fornecido o material; que logo em seguida o filho do autor veio a óbito[...]**” (depoimento de Maria Elizabeth da Silva – f. 71) (grifo nosso)

**[...]que tomou conhecimento do acidente em que este se envolveu, tendo sido encaminhado para o Hospital de Trauma em João Pessoa e diagnosticada a necessidade de realização de cirurgia para o caso, contudo para que esta cirurgia fosse era necessária aquisição de um material cirúrgico por parte do acidentado e seus familiares, que estes não tinham condições de adquirir o material indicado, bem como o Estado não forneceu o referido material cirúrgico, que por conta disso o filho do autor não chegou a fazer a cirurgia e veio a óbito; que tem conhecimento que o falecido ficou internado por aproximadamente 03 (três) meses[...]**” (depoimento de Fabiano Soares da Silva – f. 72). (grifo nosso)

Assim, embora o Estado da Paraíba alega que se aplica, *in casu*, a teoria da responsabilidade subjetiva, condicionando o dever de indenizar à comprovação de culpa ou dolo, e que inexistente nexos causal entre o dano experimentado pela vítima e um ato ou fato imputável à parte ré, entendo que tais argumentos não são suficientes para excluir a responsabilidade objetiva do Poder Público Estadual.

O art. 37, § 6º, da Carta Magna, trata dos preceitos de responsabilidade objetiva do Estado, estabelecendo que:

“Art. 37. (...). § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Não restam dúvidas, portanto, que em casos de danos havidos em estabelecimentos médicos oficiais, aplica-se o entendimento constitucional, no sentido de que ao se submeter a tratamento médico prestado pelo Estado, este, em face da teoria do risco administrativo, fica responsável pela preservação da integridade física do administrado, bem como pelas cautelas necessárias à preservação e à recuperação da saúde, respondendo, pois, por eventuais violações aos direitos à vida e à saúde.

Segue entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. HOSPITAL PÚBLICO. SEQUELA FONATÓRIA DECORRENTE DE PROCEDIMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A responsabilidade do Estado, quando presta serviços públicos, é objetiva, encontrando sustentação na teoria do risco administrativo e descrição no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.** 2. Na espécie, o Tribunal local, calcado nas provas dos autos, entendeu caracterizada a responsabilidade objetiva do Estado, pois a paciente, após ser submetida a tratamento médico, em hospital público, apresentou sequelas no aparelho fonatório. 3. Restando comprovado o fato, o dano causado e o nexo de causalidade entre os dois últimos, consideram-se satisfeitos os

requisitos para a caracterização da responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88, hipótese em que não se exige a comprovação de dolo ou culpa por parte do agente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>1</sup>” (grifo nosso)

Desse modo, observa-se que o Estado da Paraíba não tomou as providências necessárias para realização da cirurgia de embolização, tampouco para o fornecimento do material cirúrgico, vindo a óbito o paciente, filho do autor, causando a este inegáveis prejuízos de ordem moral, consubstanciando, portanto, a obrigação de repará-los.

#### - DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

É pacífico o entendimento da jurisprudência pátria, no sentido de que o valor da indenização por danos morais não pode se pautar em valor ínfimo ou exagerado, mas estar em consonância com a razoabilidade e a proporcionalidade.

Há de se ressaltar que cada caso apresenta peculiaridades próprias e variáveis como a gravidade do fato em si, a culpabilidade do autor do dano, a intensidade do sofrimento da vítima por ricochete, o número de autores, a situação socioeconômica do responsável, que devem ser sopesados no momento do arbitramento equitativo da indenização pelo julgador.

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, a indenização deve ser suficiente para restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Assim, agiu com acerto o Juiz singular ao arbitrar em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) o *quantum* indenizatório, haja vista estar de acordo com o critério equitativo que devem se pautar as indenizações por prejuízos extrapatrimoniais ligados ao dano-morte.

Logo, como já dito, não se apresenta excessivo ou ínfimo o montante arbitrado pelos danos morais sofridos decorrentes do fato morte do filho ao genitor, devendo ser mantida a sentença nesse ponto.

#### - DO DANO MATERIAL

Pugna o autor José Rocha Campelo, na inicial, pela condenação do Estado da Paraíba ao pagamento de uma pensão mensal vitalícia, correspondente a 01 (um) salário mínimo mensal, incluindo-se o pagamento da parcela de décimo terceiro salário, desde a data do evento danoso, sob o argumento de que o seu falecido filho José Valter Ramalho Campelo ajudava nas despesas domésticas, havendo, portanto, dependência econômica entre a vítima e o seu genitor.

O pagamento de pensão encontra-se descrito no art. 948, inciso II, do Código Civil, às pessoas a quem o morto devia alimentos, devendo-se, a partir de tal regra, estabelecer quem são as vítimas por ricochete, credoras da obrigação de indenizar.

---

1

Sabe-se que o reconhecimento de uma pessoa como pensionista é resultado de uma equação jurídico-econômica, que conduza à conclusão de que ela era efetivamente dependente direta da vítima falecida.

Verifica-se, portanto, a vinculação jurídica com o enquadramento do postulante nas regras acerca da obrigação de alimentos, que se encontram elencadas nos arts. 1.694 e ss. do Código Civil.

Há necessidade de vínculo de parentesco entre o pretendente a pensionista e o falecido, englobando-se o cônjuge, os companheiros, os ascendentes, os descendentes e os irmãos (CC, art. 1.697).

Visto isso, passa-se a analisar a efetiva dependência econômica do pretendente em relação ao falecido na época do óbito, ou seja, o pretendente a pensionista deveria viver, efetivamente, sob a dependência econômico-financeira da vítima.

A concessão irrestrita de pensão a quem não necessita efetivamente de alimentos desvirtua o princípio da reparação integral do dano, a teor do art. 944 do Código Civil, não sendo permitido o ressarcimento além dos prejuízos efetivamente causados pelo evento danoso, com a finalidade de evitar enriquecimento sem causa.

No caso em apreço, como o filho do autor contava com 29 (vinte e nove) anos na data do óbito (f. 14), ou seja, já era maior de idade, exige-se, assim, a efetiva demonstração da dependência econômica para com a vítima, na época do falecimento.

Desse modo, as provas constantes nos autos não levam à conclusão de dependência econômica entre o autor e o seu filho falecido, motivo pelo qual não encontra subsídio o pedido de indenização por danos materiais, consistente no pagamento de pensão mensal vitalícia, como destacou o Magistrado *a quo*, *in verbis*:

“(…) Contudo, no caso dos autos, não resta evidenciado a dependência econômica do autor em relação ao seu filho falecido. Além disso, não há nenhuma prova de que o falecido trabalhava. Assim, tenho que o pedido de pensão vitalícia com a verba de décimo terceiro salário deve ser indeferido” (fs. 75/75v.).

Sobre o tema, o entendimento da Colenda Corte de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO CPC/15) - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. 1. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza a sua modificação, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo a revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ. 2. **"Pensão por morte de filho maior aos genitores. Necessidade de demonstração de dependência econômica em relação a vítima na época do evento danoso. Precedente específico do STJ."** (REsp 1372889/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO



SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 19/10/2015). Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ, aplicável, também, no tocante à demonstração do dissídio jurisprudencial.[...].”<sup>2</sup> (grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. ATROPELAMENTO. VÍTIMA FATAL. PENSÃO POR MORTE DE FILHO COM 19 ANOS AOS PAIS. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS GENITORES. SÚMULA 07/STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Ação de indenização por danos materiais e morais movida pelos genitores de vítima fatal, que contava com dezenove anos de idade na data do evento danoso, morto em razão de atropelamento em via férrea. 2. **A concessão de pensão por morte de filho que já atingira a idade adulta exige a demonstração da efetiva dependência econômica dos pais em relação à vítima na época do óbito (art. 948, II, do CC).** 3. Distinção da situação dos filhos menores, em relação aos quais a dependência é presumida (Súmula 491/STF). [...] 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.<sup>3</sup>

Destarte, não assiste razão ao autor, porquanto não há provas que o mesmo, à época do ocorrido, era dependente do seu filho falecido, e, tampouco, restaram demonstrados os rendimentos auferidos pelo *de cuius*.

#### - DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à aplicação de juros e correção monetária, merece reforma a sentença apelada, isso por que o caso em análise se enquadra no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 – com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009 -, devendo ser observado os índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, bem como o percentual de 0,5% ao mês a partir de 25/03/2015.

Tem-se que, nas condenações contra a Fazenda Pública, deve-se observar a incidência dos juros de mora da seguinte forma: a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180- 35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009 até 25/03/2015; e d) percentual de 0,5% ao mês a partir de 25/03/2015.

Quanto à correção monetária, deve-se observar a aplicação do INPC até a entrada em vigor do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, após a qual se deve aplicar a respectiva redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que prevê a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, até a data de

---

2

AgInt no AREsp 1016780/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018

3

REsp 1320715/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 27/02/2014

25/03/2015, momento a partir do qual passou a incidir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser observado como índice o IPCA-E.

Já, quanto aos termos iniciais dos consectários legais, os juros de mora incidem a partir do evento danoso (STJ, Súmula 54) e correção monetária a partir do arbitramento (STJ, Súmula 362).

Atente-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que passo a colacionar:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HOSPITAL PÚBLICO. **ERRO MÉDICO DURANTE O PARTO, QUE CAUSOU SEQUELAS PERMANENTES EM RECÉM-NASCIDO.** PARALISIA CEREBRAL TETRAPLÉGICA MISTA, ACOMPANHADA DE RETARDO MENTAL E EPILEPSIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA, NO CASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO. SÚMULA 362/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] VI. **Quanto à correção monetária e aos juros moratórios, devem ser mantidos os critérios fixados pelo Tribunal de origem, que, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, determinou que os juros de mora incidam a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) e a correção monetária, referente à indenização por danos morais, a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ).** Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.060.027/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/06/2017; AgRg nos EDcl no AREsp 551.162/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 18/08/2015; REsp 502.536/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 25/05/2009. VII. Agravo interno improvido.<sup>4</sup> (grifo nosso)

#### - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego** provimento à apelação do autor José Rocha Campelo (segundo apelante), e dou provimento parcial à remessa necessária e ao apelo do Estado da Paraíba, para reforma a sentença recorrida, quanto à aplicação de juros de mora, que deve observar percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009 até 25/03/2015, e, a partir de 25/03/2015, percentual de 0,5% ao mês, e, à correção monetária, que devem observar os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, até a data de 25/03/2015, e, a partir desta data, o índice o IPCA-E.

Os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso e a correção monetária a partir do arbitramento.

---

4

AgInt no AREsp 1094566/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017

Ficam mantidos **inalterados** os demais termos da sentença.

É o voto.<sup>5</sup>

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior, Relator, participando ainda do julgamento o Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente à Sessão a Excelentíssima Dr. Rodrigues Marques Nóbrega, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 12 de junho de 2018.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
- Relator -

